APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRODOWSKI

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Elisângela Aparecida de AUTOR(A)

Juíza prolatora: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8625

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA JULGADA PROCEDENTE – Recurso da requerida – Negociação de veículo na plataforma OLX – Fraude praticada por terceiro – Contexto fático e probatório dos autos que aponta erro substancial quanto aos elementos da transação – Anulação do negócio de rigor – Culpa concorrente reconhecida - Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elisângela Aparecida de AUTOR(A) em face de AUTOR(A) dos Santos, visando compelir a requerida a proceder a devolução de veículo objeto de negócio jurídico firmado entre as partes, popularmente conhecido como “golpe do intermediário”, julgada procedente pela r. sentença de fls. 73/78, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 81/89), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que foi a pessoa mais prejudicada pelo negócio jurídico desfeito, uma vez que procedeu à transferência do valor de R$10.800 a título de pagamento do veículo objeto do negócio. Assevera que não teve culpa alguma pelo evento danoso. Sustenta que, visando dividir o prejuízo decorrente do golpe, propôs acordo à autora para que lhe pagasse metade do valor que despendeu no negócio e afirmou que sem esse pagamento, não lhe devolveria o veículo. Afirma que a autora e seu marido a induziram a erro e faltaram com a boa-fé contratual. Pugna, por fim, pela reforma da sentença para condenar a autora ao pagamento dos danos materiais sofridos.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade concedida às partes e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 93/102). Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 106/107).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Anote-se, inicialmente, que a sentença proferida foi conjunta em relação aos processos nº 0000000-00.0000.0.00.0000 e 0000000-00.0000.0.00.0000, porquanto ambos os processos têm as mesmas partes e discutem os mesmos fatos.

Em síntese, os fatos que deram causa a ambas as lides cuidam de negócio jurídico entabulado entre as partes, visando a compra e venda de veículo I/GM AUTOR(A), ano 2007/2008, placa DWB3J82, pertencente à autora Elisângela, por intermédio da plataforma online OLX.

Elisângela, ora apelada, anunciou a venda de seu veículo na plataforma OLX por R$ 18.900,00. Uma pessoa que se identificou como Daniel manifestou interesse no veículo, aduzindo que o compraria pelo valor de R$ 18.000,00. Afirmou, ainda, que o referido bem seria destinado a terceiro, que iria vistoriar e retirar o carro. Para que tal tratativa fosse efetuada, solicitou ao marido da apelada, com quem estava negociando, que falasse à pessoa que era seu cunhado, “só para não ter problema”. Feito esse acordo, Daniel instruiu que a apelada retirasse o anúncio do ar, o que foi feito.

Contudo, Miriane, ora apelante, visualizou um anúncio no qual o mesmo veículo estava à venda pela quantia de R$ 10.000,00. Interessada, respondeu ao anúncio. Em resposta, Daniel, o suposto comprador do veículo do extinto anúncio, referiu ser proprietário do veículo, mas salientou que estava temporariamente em posse de seu “cunhado” – o marido da apelada. Diante disso, afirmou que a apelante deveria ir vistoriar o carro e retirá-lo com o marido da requerida.

Após as tratativas ardilosas, Daniel enviou via WhatsApp à apelada um comprovante TED no valor de R$ 18.000,00 e, de boa-fé, a apelada entregou seu veículo à apelante. Já a apelante, acreditando que o veículo pertencia a Daniel e no intuito de efetivar a compra do veículo, transferiu a quantia de R$ 10.800,00 para conta que Daniel indicou, no nome de AUTOR(A) de Andrade, terceira pessoa estranha à negociação (fl. 18/19 dos autos em apenso).

Contudo, após a entrega do veículo, a apelada constatou que o dinheiro não caiu em sua conta, e suspeitou que caiu em golpe. Em contato com a apelante, esta informou que transferiu a quantia de R$ 10.800,00 em conta indicada por Daniel, posto que a negociação tinha sido feita com ele. Depois dessa transação, tanto a apelada quanto a apelante não conseguiram mais contato com Daniel.

Visando resolver a situação, considerando que ambas as partes foram prejudicadas, a apelante propôs que a apelada pagasse a quantia de R$ 5.400,00 para reaver o veículo, proposta que foi prontamente recusada pela apelada.

Ajuizada a presente ação, a tutela de urgência para reintegrar a apelada na posse do veículo foi concedida e concretizada (fl. 41).

Pois bem.

Com efeito, ao que tudo indica, houve fraude praticada por terceiro, da qual foram vítimas tanto a autora quanto a ré.

Infelizmente, trata-se de um golpe já corriqueiro, conhecido como “golpe do intermediário” o que, inclusive, lhe garantiu destaque na página de segurança do sítio eletrônico da OLX, havendo a descrição da atuação dos golpistas e orientações aos usuários sobre como se protegerem da atuação destes.

O golpe consiste, basicamente, em os fraudadores se utilizarem de anúncios de terceiros para negociar veículos usados ou seminovos, com o objetivo de clonar anúncios reais e receber o pagamento do comprador interessado pelo veículo.

No caso, há indícios de que o negócio jurídico entabulado pelas partes foi maculado pela fraude perpetrada por terceiro que os induziu em erro substancial quanto aos elementos da transação, notadamente quanto à pessoa a quem se referia a declaração de vontade.

E, aqui, sempre respeitado entendimento diverso, vislumbra-se que ambas as partes deixaram de observar as cautelas necessárias para a concretização desse tipo de negócio. Embora de modo não intencional, tanto o vendedor quanto o comprador se descuidaram, descuido esse que possibilitou a perpetração da fraude.

Tanto o marido da autora, que cuidou das tratativas negociais em favor da autora, quanto a requerida descuidaram-se. O marido da autora por seguir instrução do criminoso afirmando que era seu cunhado consoante se verifica nas mensagens de áudio juntadas aos autos (fl. 61) e entregar o veículo antes de ter o dinheiro em sua conta; e a ré ao permitir que o depósito bancário fosse feito em favor de Nayara, terceira estranha ao negócio jurídico, cuja conta foi informada pelo falsário, além de sequer suspeitar do baixo valor convencionado em relação ao praticado no mercado.

Assim, está caracterizada a concorrência de culpas entre a autora e réu, devendo ser observado o disposto no artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”.

Nesse sentido, por oportuno, veja-se o entendimento deste E. Tribunal em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. "GOLPE DO OLX" OU "GOLPE DO INTERMEDIÁRIO". FRAUDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1- O julgamento antecipado da lide devidamente fundamentado nas provas constantes nos autos não caracteriza cerceamento de defesa. 2- O negócio jurídico perpetrado com fraude deve ser rescindido. 3- Proprietária do automóvel que alienou seu automóvel e não recebeu nenhum pagamento. 4- Compradores do automóvel que realizaram transferência bancária em benefício de terceira pessoa e não demonstraram o efetivo pagamento à proprietária do bem. 5- Culpa concorrente das partes envolvidas não justifica a mantença do negócio jurídico. Sentença mantida. Majoração da verba sucumbencial devida pelos apelantes para 15 %, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) de AUTOR(A) - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2023; Data de Registro: 30/09/2023).

“Instruções do estelionatário. Hipótese de dolo de terceiro. Prova dos autos que indica que ambas as partes deixaram de observar as cautelas normalmente exigíveis para o tipo de negociação em comento, concorrendo para a consumação da fraude, ainda que de modo não intencional. Ausência de conluio entre o réu e o falsário. Culpa concorrente verificada. Repartição dos prejuízos que, in casu, se mostra de rigor, mantendo-se o réu na posse e propriedade do veículo, impondo-se-lhe, contudo, o dever de restituir ao autor metade do valor transferido aos golpistas. Precedentes deste E. TJSP. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Neste cenário, o negócio está eivado de nulidade e a culpa concorrente deve ser reconhecida, razão pela qual os prejuízos devem ser suportados pelas partes, sem prejuízo, por óbvio, do direito de regresso contra o terceiro responsável pelo ocorrido.

Diante de todo o exposto, a hipótese é de reforma parcial da r. sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a autora a pagar à requerida metade do valor depositado em favor do golpista, isto é, R$ 5.400,00, devidamente corrigidos pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde a data do desembolso (12/07/2023 – fl. 19) e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Esse desfecho implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que cada litigante responderá por metade das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação (cada litigante arcará com 50% deste valor), observada a gratuidade concedida a ambas as partes.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de AUTOR(A), porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo AUTOR(A) de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento parcial do recurso.

Anote-se que a sentença ora parcialmente reformada julgou os dois processos de maneira conjunta e, em consonância com a vedação da condenação em duplicidade, ressalto que o pagamento a título de danos materiais deve ser efetuado apenas uma vez em relação aos dois processos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator